



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

215

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo n° : 10675.001541/92-31
Sessão de : 30 de agosto de 1995
Acórdão n° : 203-02-348
Recurso n° : 97.985
Recorrente : JOÃO DAVID DE MELO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte- MG

ITR - Não serão levadas em consideração as argumentações sem as comprovações cabíveis.

BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua - VTN, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 2º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80, nos termos do item 1º da Portaria Interministerial nº 1.275/91. A Instância Administrativa não é competente para avaliar e mensurar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) constante na IN SRF nº 119/92. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO DAVID DE MELO**.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasiéff.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10675.001541/92-31
Acórdão n° : 203-02-348
Recurso n° : 97.985
Recorrente : JOÃO DAVID DE MELO

RELATÓRIO

Conforme Notificação/Comprovante de Pagamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 55.643.240,00, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, taxa de serviços cadastrais, contribuição parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA, correspondentes ao exercício de 1992, do imóvel rural de sua propriedade denominado "Fazenda São Raimundo Gleba Carajás", cadastrado no INCRA sob o Código 048 038 022 179 0, localizado no Município de Marabá - PA.

Impugnando o feito, tempestivamente, às fls. 01, o interessado alega que toda a área do imóvel - objeto da notificação - é de mata e que estão sendo feitos os primeiros trabalhos para sua exploração. Aduz, ainda, que o VTN tributado está acima do declarado pelo contribuinte, tendo havido majoração excessiva do imposto do exercício de 1991 para 1992. À impugnação foram anexados os Documentos de fls. 02 e 03.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 22/24, julgou procedente o lançamento constante da Notificação de fls. 02, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

"Analisando as telas de computador referentes ao processamento da DITR/92 apresentada pelo contribuinte às fls. 18 a 20 e suas próprias afirmações constantes da impugnação de folha 01, observa-se tratar-se de imóvel improdutivo, estando inclusive em débito do ITR de exercícios anteriores, razão pela qual não foi beneficiado com redução do imposto, tendo ainda a alíquota de tributação sido agravada, conforme determinam os artigos 14, 15, e 16 do Decreto 84.685/80.

Segundo o disposto no parágrafo 2º do art. 7º do Decreto 84.685/80, o valor da terra nua declarado pelo contribuinte será impugnado pelo INCRA (atualmente pela SRF), quando inferior a um valor mínimo por hectare fixado em Instrução Especial.

Por sua vez, a IN SRF n° 119/92, combinada com o art. 1º da Portaria Interministerial/MEFP/MARA n° 1.275/91, esclarecem que para elaboração da tabela de valores mínimos por hectares da terra nua, a SRF adotou o menor preço de transação com terra no meio rural, levantado referencialmente a 31/12/91, através de entidade especializada previamente credenciada por este órgão.

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10675.001541/92-31
Acórdão nº : 203-02-348

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte (Cr\$ 500.200.000,00) é inferior ao valor mínimo estabelecido para o município de Marabá - PA que era de Cr\$ 400.000,00 por hectare X 2.826,0 hectare = Cr\$ 1.130.400.000,00. Portanto, não se pode aceitar valor inferior como VTN tributado, para o exercício de 92.”

Inconformado, o notificado requer revisão da cobrança do ITR/92, através do tempestivo Recurso de fls. 28/29 que, por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em sessão. Ao recurso foram anexados os Documentos de fls. 30/76.

É o relatório.

PA



Processo n° : 10675.001541/92-31

Acórdão n° : 203-02-348

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Até o momento o contribuinte não apresentou o documento comprovante da quitação do débito existente, fls. 09.

Por outro lado, as argumentações expendidas para justificar que seu imóvel não poderia ser considerado improdutivo não tem nenhum embasamento legal.

Por fim, o maior inconformismo do recorrente recai no elevado Valor da Terra Nua - VTN, fixado pela Instrução Normativa SRF n° 119/92, referente ao exercício de 1992, para a localidade onde se encontra sua propriedade, pois tal índice foi utilizado quando do lançamento do ITR/92, devido o VTN informado em sua declaração anual não ter sido aceito por estar abaixo do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm de que trata o parágrafo 2° do artigo 7° do Decreto n° 84.685/80.

Alega que tal não encontra amparo legal já que não seguiu os parâmetros estabelecidos na legislação, fazendo também comparação com o valor praticado pelo mercado imobiliário local e com o estabelecido para os outros municípios situados em outros estados, demonstrando ser muito superior o VTN fixado para a região do imóvel em questão.

As argumentações expendidas pelo notificado não procedem, pois a Secretaria da Receita Federal, tomando como base o disposto nos parágrafos 2° e 5° do artigo 7° do Decreto n° 84.685/80 e levando em conta o procedimento que a Portaria Interministerial n° 1275/91, enumera e esclarece em seus diversos itens no tocante a atualização monetária a ser atribuída ao VTN, aprovou a tabela dos valores mínimos por hectare da terra nua - Exercício 92 - constante na Instrução Normativa SRF n° 119/92 acima citada.

Logo, não compete a este Colegiado questionar os VTNm constantes na IN SRF n° 119/92 e sim confirmá-los já que os mesmos foram legalmente estabelecidos.

Assim sendo, pelo acima exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES